

Boletim nº 147 - 14/09/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Constitucionalidade de Lei Orgânica Municipal que fixa número de vereadores inferior ao limite máximo constitucional

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Cível, julgou improcedente o incidente, à unanimidade de votos, para declarar constitucional a Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012, do Município de Poços de Caldas/MG, que fixou o número de 15 vereadores para compor a Câmara Municipal, até o município atingir 180.000 habitantes. O relator do incidente, Desembargador Rogério Medeiros, ressaltou que tal disposição não viola o disposto no art. 29, IV, da CF/88, que estabelece apenas o limite máximo de vereadores, que seria, no caso, 19, inexistindo previsão de limite mínimo de Edis. A norma seria inconstitucional, portanto, se ultrapassasse o número máximo de vereadores previstos constitucionalmente, o que não ocorreu no caso em questão. Asseverou que o número de 15 vereadores para Poços de Caldas não se mostra desarrazoado, sendo proporcional ao número de habitantes, em consonância ao princípio da representatividade populacional. Citando precedentes, destacou que não é incumbência do Poder Judiciário fixar o número de vereadores, sob pena de invadir a autonomia política do município. Concluiu o julgamento, reconhecendo a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012, sendo o número de vereadores fixado de acordo com os critérios constitucionais, inexistindo violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual, nem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 13 da CE, julgando, assim, à unanimidade, improcedente o incidente. **(Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0518.13.000.891-6/003, Rel. Des. Rogério Medeiros, data da publicação: 26/08/2016).**

Constitucionalidade de Lei Municipal que adota regime celetista para seus servidores e institui benefício funcional não contemplado na CLT

O Órgão Especial do TJMG, por maioria, considerou constitucional a Lei nº 1.017/2008, do Município de Córrego do Bom Jesus/MG, que estabeleceu como regime jurídico dos servidores públicos municipais a CLT, bem como a criação de um plano de carreira aos empregados, concedendo-lhes direito à progressão horizontal. No julgamento da ação direta promovida pelo Prefeito Municipal, o

Relator, Des. Belizário de Lacerda, salientou que, em razão do deferimento da medida cautelar na ADI nº 2135-DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou suspensa a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98, o que rendeu ensejo ao retorno da redação anterior, pela qual havia sido instituído o regime jurídico único. Observou que, hodiernamente, predomina a orientação de que a determinação de adoção de regime jurídico único tem por escopo vedar a existência de regimes distintos para reger a relação entre a Administração Pública e seus servidores, havendo, contudo, discricionariedade quanto à escolha do regime aplicável, podendo se optar tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista. Assim sendo, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.017/2008, ao instituir como regime jurídico único, no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus, o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não ofende o disposto no art. 171, e, da Constituição do Estado. Outrossim, não há se falar em inconstitucionalidade no fato de a Lei nº 1.017/2008 adotar o regime da CLT e, concomitantemente, instituir o benefício da "progressão horizontal" aos seus empregados. Asseverou que o Município detém competência para a instituição de tal benefício nos termos da Constituição Estadual, não havendo se falar em usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Salientou que, quanto à alegada inconstitucionalidade na instituição da progressão horizontal, ao fundamento de que tal benefício constituiria inadmissível acumulação de vantagem com adicional por tempo de serviço, de idêntico suporte fático, não se constata tal mácula na norma impugnada. Enfatizou que, conquanto o tempo de serviço constitua requisito para a obtenção do benefício pelo servidor, a progressão se condiciona, ainda, à avaliação de desempenho favorável, não havendo, portanto, identidade de fundamentos fático-jurídicos entre essa vantagem e o adicional por tempo de serviço. Assim, com esse entendimento, julgaram improcedente a representação, por maioria. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.029.692-2/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, data da publicação: 26/08/2016).**

Constitucionalidade do art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais) - regra de incompatibilidade - magistrados - exercício das funções na mesma comarca do interior em que esteja lotado cônjuge, companheiro e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, na mesma função ou como promotor de justiça ou servidor

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, considerou ser constitucional o art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, que estabelece que os casais formados por Juizes de Direito ou por Juiz de Direito e Promotor de Justiça ou servidor não podem exercer as suas funções institucionais na mesma comarca, mesmo que em juízos diversos, salvo se estiverem lotados em Belo Horizonte. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida pela AMAGIS - Associação dos Magistrados Mineiros, o relator do processo, Des. Versiani Penna, ressaltou que a incompatibilidade estabelecida no art. 108 não ofende as garantias fundamentais de proteção da família ou a residência sobre o mesmo teto ou a coabitação familiar, já que apenas traz restrição de natureza funcional. A regra prevista no art. 108 pressupõe um interesse público que objetiva, de forma clara, a mais eficiente e segura prestação jurisdicional, o que prepondera em relação ao interesse individual de um número reduzido de juizes de direito, promotores de justiça e servidores que venham a incorrer concretamente na restrição. Asseverou que é inquestionável que a norma traduz um interesse público e foi estabelecida para um contexto específico, no qual ela é, na ótica do legislador ordinário, relevante e necessária. E, no aspecto atinente à preservação do núcleo familiar, não se vislumbra prejuízo efetivo que justifique o reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao dever de proteção da família. Observou que a incompatibilidade trazida no art. 108 da LC 59/2001 não traduz um impedimento irrestrito relacionado ao exercício da função jurisdicional

genericamente considerada, tal como os impostos pelo art. 102 da Constituição Estadual, mas mera restrição à atuação funcional do magistrado em hipótese específica, afeta à administração e organização judiciárias. Asseverou, ainda, que é norma de política judiciária, especificamente de provimento de cargos nas Comarcas do Estado de Minas, que está em harmonia com o texto constitucional, uma vez que prestigia o princípio da celeridade processual. Além disso, a regra em questão não extrapola a competência conferida aos Estados para organizarem o Poder Judiciário local por meio da elaboração da Lei de Organização Judiciária. Concluiu o julgamento enfatizando que não há falar que a regra de exceção prevista no parágrafo único do art. 108 vulnera a garantia constitucional da igualdade, isto é, o princípio da isonomia. O tratamento diferenciado entre magistrados justifica-se na própria situação de desigualdade em que se encontram. É cediço que a Capital é uma Comarca descentralizada em seus juízos, composta por grande número de unidades jurisdicionais e com detalhada especialização em relação às demais comarcas do Estado de Minas Gerais. E, justamente em razão dessas peculiaridades, é que a exceção em relação aos juízes de direito da Capital não significa inobservância ao princípio da isonomia. Nota-se, portanto, que existe uma lógica para o tratamento diferenciado que encontra respaldo constitucional nos princípios da eficiência e celeridade processual. Assim, com esse entendimento, julgaram improcedente a representação, por maioria. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.015.845-9/000](#), Rel. Des. Versiani Penna, data da publicação: 09/09/2016).**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"PGR e conflito de atribuição entre órgãos do ministério público

Cabe ao Procurador-Geral da República a apreciação de conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido do não conhecimento da ação e remeteu os autos ao Procurador-Geral da República. No caso, instaurara-se conflito negativo de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, para apuração de crime contra o mercado de capitais previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976. O Tribunal consignou que a competência para a apreciação de conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público, por não se inserir nas competências originárias do STF (CF, art. 102, I), seria constitucionalmente atribuída ao Procurador-Geral da República, como órgão nacional do Ministério Público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conheciam da ação. Pontuavam que a competência seria do STF e que conclusão diversa culminaria por nulificar, de modo absoluto, a autonomia institucional dos Ministérios Públicos Estaduais." **[ACO 1567/SP](#), Rel. Min. Dias Toffoli, 17.8.2016. (Fonte - *Informativo 835 - STF*).**

"Cobrança de estacionamento de veículos: competência e livre iniciativa

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná. O diploma regulamenta a cobrança de estacionamento de veículos no Estado-Membro. O Ministro Gilmar Mendes (relator), no que acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade formal da lei. Remeteu a precedentes do STF para reafirmar que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a direito civil. Em jogo, portanto, a competência privativa da União (CF, art. 22, I). O Ministro Marco Aurélio também frisou a indevida intervenção da norma na iniciativa privada, a implicar vício material. Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso acompanhou o relator somente quanto à parte dispositiva, pois assentava a inconstitucionalidade

material da norma. Reputou que a lei estabelece parâmetros para cobrança de estacionamento. Logo, trata de direito do consumidor. Porém, ao fazê-lo, viola o princípio da livre iniciativa. Votaram nesse mesmo sentido as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Vencidos os Ministros Edson Fachin, que julgava o pleito improcedente, por considerar que a lei cuida de relação de consumo; Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que o acolhiam parcialmente. Entendiam que a lei, em seus arts. 1º e 2º ('Art 1º. Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do estado do Paraná a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço. Art. 2º. O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo'), ao tratar de direito do consumidor, o faria de maneira compatível com a Constituição." [ADI 4862/PR](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, 18.8.2016. (Fonte - *Informativo 835 - STF*).

Repercussão Geral

"Contas de prefeito e competência para julgar - 4

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas - v. Informativos 833 e 834. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber." [RE 848826/DF](#), Rel. orig. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.8.2016. (Fonte - *Informativo 835 - STF*).

"Contas de prefeito e competência para julgar - 5

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito e, por consequência, a natureza jurídica do parecer prévio do tribunal de contas - v. Informativos 833 e 834. Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que acresciam à tese a seguinte expressão: 'É inconstitucional a prática dos órgãos legislativos de não julgar essas contas em prazo razoável, quando sobre elas já tenha sido emitido o parecer do Tribunal de Contas'. Vencido, também, o Ministro Luiz Fux, ao fundamento de que, diante da omissão da câmara municipal, prevaleceria o parecer prévio do Tribunal de Contas." [RE 729744/MG](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, 17.8.2016. (Fonte - *Informativo 835 - STF*).

"Concurso público e restrição à tatuagem

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade de proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que possuam tatuagem. No caso, o recorrente fora excluído de concurso público para provimento de cargo de soldado da polícia

militar por possuir tatuagem em sua perna esquerda. De início, o Tribunal reafirmou jurisprudência no sentido de que qualquer restrição para o acesso a cargo público constante em editais de concurso dependeria da sua específica menção em lei formal, conforme preceitua o art. 37, I, da CF ('os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei'). Desse modo, revelar-se-ia inconstitucional toda e qualquer restrição ou requisito estabelecido em editais, regulamentos, portarias, se não houver lei que disponha sobre a matéria. No caso concreto, não existiria lei no sentido formal e material no ordenamento jurídico local que pudesse ser invocada para a existência da restrição editalícia que motivara a exclusão do recorrente do certame. Sob outro enfoque, a mera previsão legal do requisito não levaria ao reconhecimento automático de sua juridicidade. O legislador não poderia escudar-se em pretensa discricionariedade para criar barreiras arbitrárias para o acesso às funções públicas. Assim, seriam inadmissíveis e inconstitucionais restrições ofensivas aos direitos fundamentais, à proporcionalidade ou que se revelassem descabidas para o pleno exercício da função pública objeto do certame. Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas. Além disso, não haveria qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. A opção pela tatuagem relacionar-se-ia, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CF, art. 5º, IV e IX). Na espécie, estaria evidenciada a ausência de razoabilidade da restrição dirigida ao candidato de uma função pública pelo simples fato de possuir tatuagem, já que seria medida flagrantemente discriminatória e carente de qualquer justificativa racional que a amparasse. Assim, o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não poderia ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública. Entretanto, tatuagens que representassem obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que pregassem a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, poderiam obstaculizar o acesso à função pública. Eventual restrição nesse sentido não se afiguraria desarrazoada ou desproporcional. Essa hipótese, porém, não seria a do recorrente que teria uma tatuagem tribal, medindo 14 por 13 cm. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Pontuava que o Tribunal de Justiça local, ao examinar os elementos probatórios, não teria claudicado na arte de proceder. Apontava que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição." **RE 898450/SP, Rel. Luiz Fux, 17.8.2016. (Fonte - Informativo 835 - STF).**

"Reajuste concedido a servidores do Judiciário do RJ com base na isonomia é inconstitucional"

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei fluminense nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. A decisão, que dispensa a devolução das verbas recebidas até 1º de setembro deste ano, foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 909437, que teve repercussão geral reconhecida e o mérito julgado com reafirmação da jurisprudência do Tribunal. O relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou entendimento do Tribunal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento na isonomia, conforme estabelece a Súmula Vinculante (SV) 37. O caso teve início em ação ajuizada por servidores estaduais que alegavam ter sido excluídos do reajuste geral previsto na Lei nº 1.206/1987,

que só contemplou servidores do Executivo e do Legislativo. Alegaram, na instância de origem, que o direito foi reconhecido judicialmente a alguns servidores e estendido administrativamente a todos, de forma parcelada e prospectiva. Os que se enquadraram nessa situação sustentaram fazer jus a um acréscimo imediato e retroativo de 24% em seus vencimentos. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido e, em seguida, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). O ARE foi interposto pelo estado contra decisão do TJ-RJ que não admitiu recurso extraordinário ao Supremo. Argumentou, entre outros pontos, a inexistência de direito à equiparação remuneratória e a impossibilidade de extensão de direitos sujeitos à reserva de lei pelo Judiciário, sem previsão orçamentária (arts. 2º, 37, inciso X, 167 e 169, da Constituição Federal). O Ministro Luís Roberto Barroso se pronunciou pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria. 'Depois de examinar a controvérsia, cheguei a uma conclusão que penso deva ser aplicada uniformemente a título de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, prevenindo a necessidade de proferir centenas de decisões idênticas em todos os casos', explicou. Quanto ao tema de fundo, ele destacou que a decisão do TJ-RJ teve por base uma compreensão do princípio da isonomia incompatível com o entendimento do STF sobre o alcance que ele pode assumir em ações judiciais remuneratórias movidas por servidores públicos. 'A Súmula 300/TJRJ, citada no acórdão recorrido e criada a partir de incidente local de uniformização da matéria, começa por invocar a isonomia, estendendo o alcance de uma sentença a todos os servidores', disse. O relator apontou que o entendimento de que os servidores da Justiça do Rio de Janeiro não têm direito ao reajuste vem sendo reafirmado em diversas decisões colegiadas e monocráticas do Supremo. E observou ainda que a ideia de que não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, foi consolidada na Súmula 339, do STF, de 1963, e reafirmada em 2014, na Súmula Vinculante 37. No entanto, o Ministro Barroso frisou que, em atenção à segurança jurídica, é necessário dispensar a devolução de valores eventualmente recebidos até a data da conclusão do julgamento do ARE (1º/9/2016), pois diversos servidores vêm recebendo tais verbas há muitos anos, com amparo na jurisprudência do Órgão Especial do TJ-RJ e no reconhecimento administrativo do direito. Assim, o relator se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral do tema e, nesse ponto, foi seguido por unanimidade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando a jurisprudência consolidada do Tribunal. Nessa parte, foi seguido por maioria em deliberação no Plenário Virtual." **[ARE 909437/RJ](#), Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 02/09/2016. (Fonte - Notícias do STF - 02/09/2016).**

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

"Súmula nº 418 (cancelada)

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." **Corte Especial, cancelada em 1º/7/2016, DJe de 3/8/2016. (Fonte - Informativo 587 - STJ).**

"Súmula nº 579

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior." **Corte Especial, aprovada em 1º/7/2016, DJe de 1º/8/2016. (Fonte - Informativo 587 - STJ).**

Recursos repetitivos

“Direito Empresarial. Termo inicial de correção monetária e de juros de mora em cobrança de cheque. Recurso repetitivo. Tema 942.

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Inicialmente, cumpre consignar que a matéria em debate não é de direito processual, tendo em vista que demanda tão somente a correta interpretação de normas de direito privado. Como cediço, a mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do CC/1916, reproduzido no CC atual, no *caput* do art. 397, de modo que, em se tratando de mora *ex re*, aplica-se o antigo e conhecido brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor). A razão disso é singela: sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. Nesse contexto, fica límpido que o art. 219 do CPC/1973 (correspondente ao art. 240 do novo CPC), assim como o art. 405 do CC ('Contam-se os juros de mora desde a citação inicial'), deve ser interpretado de maneira que a citação implique caracterização de mora apenas se esta já não tiver ocorrido pela materialização de uma das diversas hipóteses indicadas no ordenamento jurídico. Na hipótese, a matéria referente aos juros relativos à cobrança de crédito estampado em cheque por seu portador é disciplinada pela Lei do Cheque, que estabelece sua incidência a partir da data da primeira apresentação do título (art. 52, II). Quanto ao termo inicial para a incidência de correção monetária para cobrança de valor representado em cheque, convém pontuar que, a teor do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 7.357/1985, o cheque é ordem de pagamento a terceiro à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário. Verifica-se, assim, que o cheque tem vencimento a contar da data de sua emissão. Além disso, a quitação, em se tratando de dívidas consubstanciadas em título de crédito, consiste na devolução da cártula. Dessarte, o art. 33 da Lei nº 7.357/1985 estabelece que o cheque deve ser apresentado para pagamento a contar do dia da emissão, e o art. 34 do mesmo diploma esclarece que a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação. Nessa ordem de ideias, o art. 52, I e IV, da Lei nº 7.357/1985 não deixa dúvidas acerca de que é apenas se, para satisfação do crédito, o credor tiver de se valer de ação - isto é, se não houver quitação da obrigação pela instituição financeira sacada - será possível ao portador exigir do demandado a importância do cheque não pago com a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda até o pagamento, fazendo, ademais, uma clara diferenciação das datas de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme se depreende do cotejo entre seus incisos, *in verbis*: 'Art. 52. O portador pode exigir do demandado: I - a importância do cheque não pago; II - os juros legais desde o dia da apresentação; III - as despesas que fez; IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.' Dessa forma, tem-se que a única interpretação harmoniosa com o art. 32 da Lei do Cheque, que se pode fazer do art. 52 do mesmo diploma, é a de que o dispositivo estabelece que o termo inicial para correção monetária é a data de emissão constante no campo próprio da cártula. Precedentes citados: AgRg no AREsp 713.288-MS, Quarta Turma, DJe de 13/08/2015; AgRg no AREsp 676.533-SP, Terceira Turma, DJe de 11/12/2015; AgRg no REsp 1.378.492-MS, Terceira Turma, DJe de 28/05/2015; EDcl no AREsp 541.688-SP, Quarta Turma, DJe de 17/9/2014; REsp 365.061/MG, Terceira Turma, DJ de 20/03/2006; AgRg no REsp 1.197.643-SP, Quarta Turma, DJe de 1º/07/2011; AgRg no Ag 666.617-RS, Terceira Turma, DJ de 19/03/2007; REsp

49.716-SC, Terceira Turma, DJ de 31/10/1994; REsp 146.863-SP, Quarta Turma, DJ de 16/03/1998; REsp 55.932-MG, Terceira Turma, DJ de 06/03/1995; REsp 217.437-SP, Quarta Turma, DJ de 13/09/1999; REsp 37.064-RJ, Terceira Turma, DJ de 14/03/1994; e AgRg no REsp 1.330.923-MS, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2013." [REsp 1.556.834-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe de 10/08/2016. (Fonte - Informativo 587 - STJ).

"Direito Penal. Hipótese em que o falso pode ser absorvido pelo crime de descaminho. Recurso repetitivo. Tema 933.

Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. Conforme entendimento doutrinário, na aplicação do critério da consunção, verifica-se que 'o conteúdo de injusto principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário porque o tipo consumido constitui meio regular (e não necessário) de realização do tipo consumidor'. Nesse contexto, o STJ já se pronunciou no sentido de não ser obstáculo para a aplicação da consunção a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pela de menor gravidade (REsp 1.294.411-SP, Quinta Turma, DJe de 03/02/2014). O STJ, inclusive, já adotou, em casos análogos, orientação de que o delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido quando não constituir conduta autônoma, mas mera etapa preparatória ou executória do descaminho, crime de menor gravidade, no qual o falso exaure a sua potencialidade lesiva (AgRg no REsp 1.274.707-PR, Quinta Turma, DJe de 13/10/2015; e REsp 1.425.746-PA, Sexta Turma, DJe de 20/06/2014). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 17 do STJ, segundo a qual: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'." [REsp 1.378.053-PR](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe de 15/08/2016. (Fonte - Informativo 587 - STJ).

Primeira Seção

"Direito Processual Civil. Suspeição por motivo superveniente.

A autodeclaração de suspeição realizada por magistrado em virtude de motivo superveniente não importa em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. Isso porque essa declaração não gera efeitos retroativos. Precedentes citados: AgRg no AResp 763.510-SP, Segunda Turma, DJe de 05/11/2015; RHC 43.787-MG, Quinta Turma, DJe de 19/10/2015; RMS 33.456-PE, Segunda Turma, DJe de 16/05/2011; e RHC 19.853-SC, Sexta Turma, DJe de 04/08/2008." [PET no REsp 1.339.313-RJ](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ o acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/04/2016, DJe de 09/08/2016. (Fonte - Informativo 587 - STJ).

Segunda Seção

"Direito Civil. Direitos autorais no caso de execução de músicas em festa junina promovida por escola.

É indevida a cobrança de direitos autorais pela execução, sem autorização prévia dos titulares dos direitos autorais ou de seus substitutos, de músicas folclóricas e culturais em festa junina realizada no interior de estabelecimento de ensino, na hipótese em que o evento tenha sido organizado como parte de projeto pedagógico, reunindo pais, alunos e professores, com vistas à integração escola-família, sem venda de ingressos e sem a utilização econômica das obras. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), ao regular o direito autoral de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério

indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovida a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva. No entanto, a própria Lei nº 9.610/1998, em seu art. 46, VI, admite exceção à regra, quando estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais 'a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro'. Nesse contexto, a regra prevista no art. 46, VI, da Lei de Direitos Autorais, por ser especial, tem prevalência sobre as regras gerais da lei que regula os direitos autorais. Assim, o caráter pedagógico da atividade - execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina - ocorrida, sem fins lucrativos, no interior de estabelecimento de ensino, justifica o não cabimento da cobrança de direitos autorais. Saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. Ademais, tratando-se de festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores sociais e culturais mais sólidos. De qualquer maneira, é importante ressaltar que cada solução dependerá do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinadas soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento. Com efeito, embora haja vários precedentes em contrário, a jurisprudência do STJ já teve ensejo de manifestar-se, em casos assemelhados, no sentido de que a festa promovida com fins didáticos, pedagógicos ou de integração pelos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro, como se dá com as festas juninas, em que se executam músicas culturais e folclóricas, configura hipótese em que se revela indevida a cobrança de direitos autorais (REsp 1.320.007-SE, Terceira Turma, DJe de 09/09/2013; e REsp 964.404-ES, Terceira Turma, DJe de 23/05/2011). Destaque-se, por fim, que o entendimento ora sufragado não se mostra incompatível com o que preconiza ser cabível o pagamento de direitos autorais, nos casos de reprodução musical realizada no âmbito de, por exemplo, quermesse, inclusive paroquial, casamento, batizado, hotel e hospital. Todavia, em todos esses casos, incide a regra geral de proteção ao direito do autor, situações distintas da hipótese em análise, regrada pela norma especial do art. 46, VI, da Lei nº 9.610/1998." [REsp 1.575.225-SP](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em **22/06/2016**, DJe de **03/08/2016**. (Fonte - **Informativo 587 - STJ**).

"Improcedência de agravo interno não gera multa automática

A aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência. A parte agravada, além de apresentar impugnação, requerendo o não provimento do recurso, pediu a aplicação de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do novo CPC. O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, negou o pedido de aplicação de multa. Ele destacou que o § 4º do art. 1.021 condiciona a aplicação de multa à situação na qual o agravo interno é considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. 'A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória', explicou o Ministro." [EResp 1120356](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, **06/09/2016**. (Fonte - **Notícias do STJ - 06/09/2016**).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

